

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (“Sul América”), empresa com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.041.062/0001-09, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO ao edital** pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

1. O edital de abertura da licitação estabelece, em seu Anexo I - Termo de Referência, na cláusula 8ª (“Obrigações Mínimas da Contratada”), item 8.15 que:

“8.15 - Enviar de imediato o corretor responsável, em casos de sinistro, para que seja providenciada a documentação legal necessária à prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros”.

2. E depois, no Anexo VI (“Minuta de Contrato”), na cláusula 7 (“Das Obrigações das Partes”), item 7.1.17, reitera:

“7.1.17 - Enviar de imediato o corretor responsável, em casos de sinistro, para que seja providenciada a

documentação legal necessária à prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros”.

3. Entretanto, por de determinação legal expressa, os corretores de seguros não devem participar de contratos de seguros firmados com o Poder Público.
4. É o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei 76/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, recepcionado pela Constituição Federal com força de Lei Complementar.
5. Diz mencionado dispositivo: “o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado” (sem grifos no original).
6. Na mesma esteira, a Circular SUSEP n. 127/00, em seu art. 2º, define corretor de seguros, repetindo a redação do Decreto-Lei n. 73/66, como “pessoa física ou jurídica, intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado conforme as instruções estabelecidas na presente Circular”. Essa disposição é igualmente repetida no art. 100 do Decreto n. 60.459/67.
7. Ao publicar o edital, a Administração Pública pretendia estar segura quanto à participação de um representante legal da empresa em caso de qualquer sinistro com os bens segurados.
8. Todavia, essa exigência contraria dispositivo legal: a participação de corretores de seguros em contratos celebrados entre as Sociedades Seguradoras e pessoas jurídicas de direito público.
9. Além disso, cabe apontar que, nos dias de hoje, os serviços de corretagem deixaram de ser mera intermediação, sendo certo que o corretor de seguros presta serviços continuados, administrando o contrato de seguro junto ao seu cliente durante a sua execução. Tendo em vista este entendimento sobre os serviços de corretagem, a mera indicação de corretor, pela Seguradora, significaria desrespeito à legislação em vigor, que determina que todos os bens e serviços contratados pela administração pública devem ser licitados de acordo com a lei 8.666/93.

10. Cumpre-nos, também indicar o disposto no artigo 23 da Circular SUSEP nº 127 de 13 de abril de 2000:

“Dos Impedimentos

Art. 23. É vedado ao corretor de seguros e ao preposto:
I - aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e

II - manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade de previdência privada aberta.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se, também, aos sócios e diretores de corretora.”

11. Desse modo, certa de que a administração pública não pode descumprir normas legais, a Sul América impugna por completo os mencionados itens 8.15 do Anexo I (“Termo de Referência”) e 7.1.17 do Anexo VI (“Minuta de Contrato”), que preveem a participação de corretor de seguros como obrigação da futura contratada.
12. Por todo o exposto, requer a V. Sa. se digne receber a presente impugnação e dar-lhe provimento para o fim específico de afastar do Edital a participação de corretores como obrigação da futura contratada, republicando o documento com as devidas retificações e reabrindo os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 13 de outubro de 2015.



SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

JOSÉ ROBERTO DE SOUSA

RG: 11.612.813-6 SSP/SP

CPF: 034.248.418-46

